



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.389 - SC (2011/0087473-5)

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : GILBERTO VENTURA
ADVOGADO : CENI APARECIDA LANG DE MARCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

– Tendo o Tribunal *a quo*, após a análise das provas constantes dos autos, concluído que o agravante praticou o delito de latrocínio, rever o entendimento implica em necessário exame aprofundado do material probatório, inviável em sede de especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 05 de dezembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.389 - SC (2011/0087473-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : GILBERTO VENTURA
ADVOGADO : CENI APARECIDA LANG DE MARCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, objetivando a absolvição de Gilberto Ventura, condenado à pena de 20 (vinte) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, por infração ao art. 157, § 3º, do Código Penal.

Alega o agravante que "o conjunto probatório é insuficiente para montar um juízo seguro de valorização das provas, o que sem sobra de dúvida deveria beneficiar o recorrente, como já decidiu-se em sentença de primeira instância, com o fundamento da impossibilidade de comprovar juízo seguro quanto a autoria do delito" (fl. 340).

Sustentando a possibilidade de valoração da prova em sede de especial, prossegue aduzindo que o presente recurso não busca o reexame de provas ou fatos, mas sim, tão somente a devida, imprescindível e correta adequação da matéria jurídica com a Lei violada pelo tribunal *a quo* em seu julgamento.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, em caso contrário, a submissão do presente agravo à apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.389 - SC (2011/0087473-5)

VOTO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

São estes os fundamentos do acórdão condenatório (fls. 278/279):

A materialidade delitiva encontra-se positivada por meio do boletim de ocorrência (fl. 4), do auto de apreensão dos bens da vítima (fl. 8), do laudo pericial cadavérico (fl. 9), do termo de reconhecimento por foto (fl. 16), bem como diante da perícia de levantamento do local do delito (fls. 28/37).

No tocante à autoria, apesar da negativa do réu em seus interrogatórios (fls. 94/96 e 139/140), foi o mesmo reconhecido pela vítima sobrevivente em ambas as fases processuais.

[...]

Em Juízo, os dois policiais rodoviários que prestaram socorro à vítima - Antônio Gilmar Freitas (fl. 131) e Eloi Henklein (fl. 137) -, confirmaram a narrativa da ofendida no sentido de que o agressor pediu para entregar a bolsa e as chaves do carro.

Ainda sob o crivo do contraditório, a testemunha Edgar Walter Tiemann, que na ocasião avistou o réu próximo ao local do crime, afirmou que "[...] um policial trouxe uma foto na residência do depoente, sendo que reconheceu conforme as palavras da polícia" (fl. 136).

Consta, ainda, no acórdão que "a versão exculpatória apresentada pelo réu - de que fugiu da cadeia de Cunha Porã em direção oposta ao local do crime - apresenta-se isolada nos autos, não merecendo credibilidade" (fl. 280)

Ora, tendo o Tribunal *a quo*, após a análise detalhada dos elementos colhidos nos autos, concluído que o agravante praticou o delito em tela, rever o entendimento implica em necessário exame aprofundado do material probatório, inviável em sede de especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PLEITO MINISTERIAL DE CONDENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, conclui pela autoria, ou não, do delito. Precedentes.

2. Para se chegar a outra conclusão e modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 260.550/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/08/2013).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VI, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 336.427/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0087473-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.248.389 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090694062 20090694062000100 42040019707

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO VENTURA
ADVOGADO : CENI APARECIDA LANG DE MARCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO VENTURA
ADVOGADO : CENI APARECIDA LANG DE MARCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.